

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Adesão "Carona" Nº15/2023 ao Sistema de Registro de Preços da Nova Iorque/MA

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de PASTOS BONS – MA

PROCESSO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0401002/2023, proveniente do Pregão Eletrônico nº 21/2022-SRP, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Iorque-MA, Tipo Menor Preço/Item, objetivando o registro de preços para a eventual Contratação de empresa para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionados, afim de atender as necessidades do município de Pastos Bons/MA.

Foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer a cerca da matéria, Termo de Adesão, na forma de CARONA, o PREGÃO ELTRÔNICO Nº 21/2022-SRP – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) da Nova Iorque, estado do Maranhão, visando a REGISTRO DE PREÇOS, objetivando o registro de preços para a eventual Contratação de empresa para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionados, afim de atender as necessidades do município de Pastos Bons/MA, sendo de interesse da Secretaria solicitante a quantidade dos materiais devidamente dispostos na ata citada, o qual conforme exposto em suas solicitações, irão atender a demanda dos serviços durante o corrente ano e com o objetivo de agilizar a contratação para o fornecimento dos produtos pelos preços registrados, nos limites e nas formas de TERMO de ADESÃO, o qual passamos a nos manifestar nos termos seguintes:

O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, é um instrumento colocado à disposição da Administração Pública, através da Lei Federal n 8.666/93 e Decreto Nº 7.892, de 23 de Fevereiro de 2013, constando como meio de instituição as modalidades licitatórias Concorrência ou Pregão, onde com o resultado das referidas licitações procede-se o registro formal de preços relativos aos bens e serviços licitados.

Apresenta-se pois, como uma ferramenta que agilizar o atuar da Administração Pública, principalmente quando se trata de contratações frequentes ou aquisição com entrega parcelada.

Apresenta-se, portanto, como uma opção legal que agiliza as contratações, evitando o fracionamento de despesas e redução do número de licitações, tendo como resultado secundário a redução do volume de estoques reduzindo os riscos da perda de material perecível.

Estas vantagens são evidentes, sendo uma opção legalmente indicada nos termos do art. 15, II da Lei nº 8.666/93.

Em sua estrutura, o SRP possui elementos que viabilizam o controle de sua utilização, ficando a administração do mesmo dentro de limites impostos pela legislação. No caso aplicado, a legislação permite a participação de outro órgão da Administração e utilização, sem riscos para o órgão da Administração principal, dentre estes citados elementos podemos destacar:

Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas; (Art. 2º, II; Decreto Nº 7.892, de 23 de Fevereiro de 2013).

Órgão Gerenciador – órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; (Art. 2º, III; Decreto Nº 7.892, de 23 de Fevereiro de 2013).

Órgão participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços. (Art. 2º, IV; Decreto Nº 7.892, de 23 de Fevereiro de 2013).



Órgão não Participantes (Caronas) – são aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços. (FERNANDES, Jorge U. Jacoby. Carona em sistema de registro de preços. Site: www.jorgeulissesjacoby.com.br).

Verifica-se, portanto, a possibilidade prevista no DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2013, que permite a qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha assumido, no momento oportuno, a posição formal do órgão participante, a utilização da Ata de Registro de Preços.

“Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da **Administração** que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciado, desde que devidamente comprovada a vantagem.”

O termo “Administração”, consoante no art. 8º acima citado, deve ser interpretado de forma ampla, vejamos:

“A norma não define se o pretense usuário, não participante, deve integrar a mesma esfera de governo. A interpretação literal poderia levar à negativa. É que foi empregado o termo órgão ou entidade da Administração e esse último é conceituado restritivamente no inciso XI do art. 6º da Lei nº 8.666/93. Contudo, numa interpretação sistemática, como administração é órgão da Administração pública, parece possível à extensão além da esfera do governo. Assim, um órgão municipal poderá atender os demais requisitos, servir de Ata de Registro de Preços federal, ou vice-versa”. (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Sistema de Registro de Preços e Pregão, Editora Fórum, 1. Ed., p.389.)

Assim, nada impede a utilização de Atas de Registro de Preços daquela Municipalidade serem utilizadas por outros órgãos ou entidade da Administração pública direta ou indireta, mesmo não tendo este participado efetivamente do procedimento licitatório originário. Para tanto, basta que se comprove a vantagem para a Administração, e sejam observados os requisitos mínimos de CUNHA processo, abaixo descritos:

1 – Manifestação do órgão não participante do seu interesse junto ao órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este indique, através do pedido de liberação, os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem da classificação (Decreto N° 7.892, de 23 de Fevereiro de 2013);

2 – Aceitação pelo fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas Decreto N° 7.892, de 23 de Fevereiro de 2013);

3 – Limitação às aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, aos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. (Decreto N° 7.892, de 23 de Fevereiro de 2013);

4 – Obediência ao instrumento convocatório, o edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 21/2022-SRP – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP), em acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como todos os outros princípios descritos.

5 – Autorização prévia do órgão gestor da Ata SRP pela assinatura do Termo de Cooperação Técnica, que será suporte para a adesão de uma, algumas ou todas as atas, enquanto viger;

Em relação ao ato de cooperação ou colaboração para adesão ao SRP, mencionados no item 5, acima exposta, há necessidade de termo firmado entre os

órgãos cooperados para a gestão e controle administrativo dos tramites referentes às pretendidas Atas, por isso recomendamos a assinatura conjunta de um instrumento congênere ao convenio de efeito eficiente, o Termo de Cooperação Técnica.

Por todo o exposto, emitimos nossa opinião no sentido de não haver empecilho jurídico ou objeto do requerimento, inicialmente sem ônus ao autorizado.

É, em síntese, o posicionamento desta Procuradoria Jurídica, que se proceda a contratação dos Serviços dentro do prazo de validade da Ata.

PASTOS BONS (MA), em 14 de março de 2023.



Bernardino Rego Neto
OAB/MA 13.551
Procurador Geral do Município de Pastos Bons/MA